



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0107799-08.2012.815.2001.**

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Hérica Santana de Assis.

ADVOGADO: Glauco José da Silva Soares e outros.

APELADO: CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior.

ADVOGADO: Thiago Rodrigues dos Santos e outros.

**EMENTA: APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES PELA UNIVERSIDADE INDICADA COMO RÉ. AUTORA BENEFICIÁRIA DE FINANCIAMENTO DE ENCARGOS ESTUDANTIS OPERADO PELO BANCO DO BRASIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DE MENSALIDADE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA PELO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. DISCUSSÃO RESTRITA À NEGATIVAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, REALIZADA, SEGUNDO A NARRATIVA AUTORAL, PELA UNIVERSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE CARACTERIZADA. CONFUSÃO ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO E JUÍZO DE MÉRITO. REQUERIMENTO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE OS PEDIDOS SEJAM JULGADOS PROCEDENTES DE IMEDIATO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA APÓS ULTIMADA A INSTRUÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.****

1. A legitimidade, como qualquer outra condição da ação, deve ser aferida de acordo com a teoria da asserção (*in statu assertionis*), isto é, o juízo de admissibilidade da ação deve se adstringir ao que é afirmado pelo autor na inicial, porquanto o exercício do direito de ação é autônomo em relação ao direito material discutido.

2. Como a causa de pedir, na espécie, é a negatificação propriamente dita, e não eventual inadimplemento das obrigações inerentes ao contrato de financiamento avençado com o Banco do Brasil, e considerando que, segundo a narrativa autoral, esta inscrição se deu a pedido da instituição de ensino superior, encontra-se caracterizada sua legitimidade passiva.

3. Se, após a instrução, ficar demonstrado que a debatida inscrição em cadastros de inadimplentes se deu por culpa exclusiva do Banco, será imperativa a improcedência do pedido por ausência de ato ilícito imputável à universidade Ré, conclusão que não pode ser equiparada à negação apriorística de uma das condições da ação, aferível *in statu assertionis*, nos limites da narrativa exposta na Inicial.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0107799-08.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Hérica Santana de Assis e Apelada CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento parcial ao Apelo.**

## **VOTO.**

**Hérica Santana de Assis** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 167/170, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais intentada em face de **CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com base em vislumbrada ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a negativação da Autora em cadastros de inadimplentes pela universidade Ré ocorreu em virtude da falta de repasse da mensalidade pelo Banco do Brasil, agente financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e que por tal motivo somente ele poderia figurar no polo passivo.

Em suas razões, f. 205/214, alegou que o ato reputado ilícito, qual seja, sua inscrição em cadastros de inadimplentes, foi implementado pela instituição de ensino superior e que, portanto, tem ela legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Alegou que a ação ajuizada não pretendeu discutir o contrato de financiamento celebrado entre ela e o Banco do Brasil, mas, tão somente, o ato de negativação propriamente dito, e que todos os repasses foram realizados tempestivamente pela instituição financeira, o que evidencia, em suas palavras, a ilegalidade do débito que lhe foi imputado.

Pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos de declaração de nulidade do débito e de indenização por danos morais sejam julgados procedentes.

Nas Contrarrazões, f. 184/187, a Apelada alegou que a negativação decorreu da ausência de repasse de mensalidade pelo Banco do Brasil e que, por tal motivo, somente ele tem legitimidade passiva, pugnando, ao final, pelo desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 193/194, não se manifestou a respeito do mérito recursal por não vislumbrar interesse público.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo por ser a Recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, f. 47, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Autora, à época do ajuizamento da ação, era matriculada no Curso de Direito da Universidade Ré, cujas mensalidades eram repassadas mês a mês pelo Banco do Brasil em virtude de contrato de financiamento de encargos educacionais celebrado entre esta instituição financeira e a estudante, f. 12/29.

A Autora foi inscrita em dois cadastros de inadimplentes, f. 43/45, a pedido da universidade Ré, que, ao contestar os pedidos, defendeu a legalidade da negativação em decorrência da ausência de repasse da mensalidade do mês abril de 2012 por conta de falha, em tese, exclusivamente imputável ao agente financeiro.

O Juízo se acostou ao raciocínio e, com base nesse fundamento, extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva.

A legitimidade, como qualquer outra condição da ação, deve ser aferida de acordo com a teoria da asserção (*in statu assertionis*), isto é, o juízo de admissibilidade da ação deve se adstringir ao que é afirmado pelo Autor na Inicial, porquanto o exercício do direito de ação é autônomo em relação ao direito material discutido.

A conclusão pela existência ou não de correspondência entre a narrativa da Inicial e a realidade, após o contato com as provas produzidas no curso do procedimento, consubstancia-se em julgamento do mérito da causa.

Para um melhor esclarecimento, colaciono as seguintes observações de Didier Jr., amparada em citações de Alexandre Freitas Câmara e Luiz Guilherme Marinoni:

Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (*in statu assertionis*). “Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação”. “O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”.

Como a causa de pedir é a negatização propriamente dita, e não eventual inadimplemento das obrigações inerentes ao contrato de financiamento avençado com o Banco do Brasil, e considerando que, segundo a narrativa autoral, esta inscrição se deu a pedido da instituição de ensino superior, encontra-se caracterizada sua legitimidade passiva.

Se, após a instrução, ficar demonstrado que a inscrição em cadastros de inadimplentes se deu por culpa exclusiva do Banco, será imperativa a improcedência do pedido por ausência de ato ilícito imputável à universidade Ré, conclusão que não pode ser equiparada à negação apriorística de uma das condições da ação, aferível, repita-se, *in statu assertionis*, nos limites da narrativa exposta na Inicial.

O Juízo adotou como reforço de sua tese um julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja causa de pedir era a suposta capitalização mensal de juros de contrato de financiamento de encargos estudantis, não havendo, a toda evidência, a menor similitude fática com o caso concreto.

Por serem matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido objeto do Recurso, passo a analisar as preliminares de incompetência da Justiça Comum Estadual e de existência de cláusula contratual compromissória de arbitragem, arguidas na Contestação, f. 49/61, antecipando-me a eventuais questionamentos, de sorte a evitar nova extinção do processo sem resolução do mérito por outros fundamentos.

A Ré sustentou que há competência absoluta da Justiça Federal, porquanto a Autora pretende discutir suposta irregularidade no multicitado contrato de financiamento, subsidiado por recursos da União.

O que se discute é a negatização realizada pela universidade Ré, fato, inclusive, incontroverso, e não os termos ou a execução do contrato de financiamento, pelo que não há interesse do Banco do Brasil ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para integrarem a lide.

Ainda em sede de Contestação, a Promovida arguiu a existência de cláusula compromissória de arbitragem que, no seu entendimento, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito com base no art. 267, VII, do Código de Processo Civil.

O STJ, interpretando o art. 51, VII, do CDC<sup>1</sup>, em conjunto com o art. 4º, §2º, da Lei Federal n.º 9.307/96<sup>2</sup>, firmou o entendimento de que é nula a cláusula contratual impositiva de utilização compulsória de arbitragem nos casos específicos de contrato de adesão de natureza consumerista, hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES.

1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.

4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 1169841/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihí, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADESÃO. VEDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DE CLÁUSULA ARBITRAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE LIVRE PACTUAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCLUSÃO DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO

<sup>1</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

<sup>2</sup> Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

[...]

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

TRIBUNAL A QUO. [...]

I. Vedada a imposição compulsória de cláusula arbitral em contratos de adesão firmados sob a vigência do código de defesa do consumidor.

[...]

III. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1101015/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011).

PROMESSA COMPRA E VENDA IMÓVEL. NULIDADE SENTENÇA. INEXISTENTE. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7.

[...]

- É nula a cláusula de convenção de arbitragem inserta em contrato de adesão, celebrado na vigência do Código de Defesa do Consumidor.

[...] (STJ, REsp 819.519/PE, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 264).

Portanto, ainda que a cláusula tenha sido redigida com especial destaque e que o consumidor tenha declinado visto específico, f. 82, é nula de pleno direito, conforme entendimento da Corte Superior, o que afasta a aplicação do art. 267, VII, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

Por fim, de sorte a evitar uma futura arguição de cerceamento de defesa, deixo de avançar para o julgamento imediato da lide com base no art. 515, §3º, do CPC, porquanto as partes requereram dilação probatória, f. 117, deferida pelo Juízo, não havendo certidão atestando o decurso do prazo assinalado de dez dias sem manifestação da parte Autora.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizado julgamento de mérito após ultimada a instrução.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

<sup>3</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VII - pela convenção de arbitragem;